

91

Land



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001487/01-59
Recurso nº 136.804 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/11/1994 a 31/07/1995, 01/05/1997 a 30/06/2000.

DECADÊNCIA. Prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 5 anos contados da data do fato gerador, ex vi do art. 150 § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos reconhecer a decadência dos períodos de apuração até 04/1996.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurião Barreto
GILENO GURIÃO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

92

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, datado de 25/05/01 referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), relativo aos períodos de apuração 01/01/1991 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/11/1994 a 31/07/1995, 01/05/1997 a 30/06/2000, na quantia de R\$ 58.208,89 (cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), que teria sido recolhido indevidamente. O pedido refere-se à aplicabilidade da Lei Complementar nº. 7/70 que instituiu a contribuição do PIS, mais especificamente quanto a base de cálculo, calculada no faturamento do sexto mês anterior, em detrimento dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88.

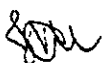
A contribuinte não recolheu o PIS por força da liminar concedida no Mandado de Segurança. A decisão em primeira instância é datada de 12/07/1999 e concedia parcialmente o requerido.

Em 22/06/2001, a contribuinte ingressou com impugnação onde alegou em síntese, (i) os créditos de 31/01/1991 a 31/07/1995 foram abrangidos pelo intuito da decadência conforme art. 173 do Código Tributário Nacional; ii) o Fisco deixou de exercer tal direito, pois cada exercício seguinte do pagamento do tributo deixou passar os 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento; iii) além da inexistência de uma numeração, o Agente Fiscal se olvidou em numerar as folhas do Auto de Infração.

O despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, de 25 de agosto de 2006 (fls. 358/374), concluiu por considerar o lançamento procedente com todos seus consectários legais, sob os seguintes argumentos: a alegação de nulidade do auto de infração, sob o argumento de que faltou o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido e a numeração do auto de infração e das folhas, é equivocada e improcedente; os motivos do lançamento de ofício do crédito tributário contestado, bem como a infração que lhe foi imputada, encontram amplamente demonstrada no Termo de Verificação nº 01 (fls. 18 a 39); quanto a argumentação da falta de numeração de folhas e do auto de infração, não cabe a reclamação pois, compulsando-se os autos do presente processo, constata-se que todas as folhas que todas as folhas constantes do mesmo estão numeradas e rubricadas, da primeira à última folha; é improcedente a arguição de que, tendo o auto de infração sido lavrado em 25/05/2001 já teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo a períodos anteriores a 31/07/1995; conclua não ter razão ao defender o prazo decadencial de cinco anos para o PIS, fundamentos de ordem doutrinária, jurisprudência e legal, respaldam o prazo de dez anos; relativamente à tese da semestralidade não se cabe qualquer correção monetária da base de cálculo, ao ser feito o cálculo da contribuição, seis meses depois; a liminar concedida em primeira instância e a decisão do TRF para o mandado de segurança, não suspende qualquer exigência de tributo, concede apenas, a possibilidade de compensação, sem nenhuma referência a qualquer suspensão de exigibilidade do tributo, ainda, autoriza ao Fisco Federal, a proceder às verificações necessárias e revisão dos lançamentos, para o encontro de valores compensáveis e os compensados.

Tomando ciência da decisão em 06/09/2006, irrisignada, em 10 de outubro de 2006, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde renova todos os argumentos de defesa relacionados em sua impugnação.

É o relatório.



8

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alegou preliminarmente que os créditos objeto da autuação apontada pelo Auditor Fiscal, foram auferidos em razão da utilização da base de cálculo da contribuição ao PIS por este, divergente da definida no artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Também questiona extintos os valores questionados, nos períodos de apuração de 01/91 a 07/95. Passaremos agora a discorrer acerca destes temas para melhor elucidar as questões:

I - Do Prazo Decadencial

Em seu recurso, defende a recorrente o prazo decadencial de 05 (cinco anos) (conforme artigo 150, § 4º, c/c com o *caput*, e inciso I do artigo 173, ambos do CTN) para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa, nos períodos de apuração 01/91 a 07/95.

Quanto à interpretação dos arts. 150 e 173 do CTN, estes dispõem que:

~~“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos~~
cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

(...)”

Dessa forma, entendo que se o fato gerador ocorreu em abril de 1996, o prazo decadencial ter-se-ia iniciado em maio de 1996 e teria decaído em maio de 2001. Ou seja, no caso concreto, teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo a períodos anteriores abril de 1996.

II – Da Semestralidade:

Quanto à questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS e da COFINS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser

esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718 de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do próprio mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;”

A partir de fevereiro de 1999, a base para os tributos em questão passou a ser regida pela Lei 9.718/98, que segue o procedimento de apuração mensal com base no faturamento do mês.

Esse é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, que, após vários julgados nesse sentido, manifestou-se por meio da Súmula nº 15, do 1º CC, à respeito:

“Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.”

Ainda nesse sentido, há Acórdão da CSRF de nº 02-01.652, a respeito da semestralidade da COFINS:

“Ementa: COFINS – Compensação com créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. Recurso Especial Negado.”

Outrossim, verifico que não consta desse processo pedido de restituição. Por outro lado, que houve pagamento pelo contribuinte, de acordo com os excertos do Termo de Verificação Fiscal, tendo sido observada a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, nos períodos de 30/01/1991 até 15/08/1995, e de 31/05/1997 até 14/07/2000. Que a partir da MP nº 1.212/95, ou seja, a partir de dezembro daquele ano, que a base de cálculo da contribuição ao PIS não mais seria a da LC nº 7/70, e que a liminar, parcialmente concedida foi de 1999.

Isso posto, resta a esse relator reconhecer a decadência do lançamento quanto aos períodos-base anteriores a abril de 1996, inclusive, mas manter o auto de infração quanto aos créditos remanescentes, considerando que não há ainda decisão judicial transitada em julgado quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto a semestralidade. Conquanto eu concorde com a tese como retroexposto, não posso ultrapassar o julgamento do Poder Judiciário, restando-me apreciar apenas o auto de infração *de per si*.

III- Conclusão:



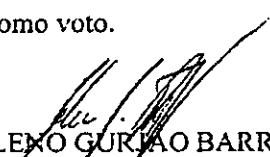
Processo nº 10845.001487/01-59
Acórdão n.º 3302-00.005

S3-C3T2
Fl. 423

Laud

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, com o intuito de declarar decaídos os créditos tributários dos períodos-base compreendidos entre 31/01/1991 a 15/08/1995, que foram abrangidos pelo intuito da decadência conforme art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

É como voto.


GILENO GURIAO BARRETO

de